



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 PROCESSO Nº 70/2022

OBJETO: REFORMA DO TELHADO DO MUSEU MUNICIPAL DE ARTE E HISTÓRIA DE NOVA ERA.

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente destacamos que a empresa apresentou a peça impugnatória, via e-mail, no dia 01 de setembro de 2022, às 13:46 horas.

A sessão de abertura do referido processo está marcada para o dia 15 de setembro de 2022, às 13:30 horas.

O prazo para apresentação de impugnações são de 02 dias úteis, conforme cláusula 16 do edital, que abaixo transcrevemos:

16.1 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de protocolo dos envelopes, conforme fixado no item 1.1, em face de vícios ou irregularidades porventura existentes no edital.

Dessa forma, de acordo com a cláusula acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente, devendo ser apreciada e conhecida.

2) DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Na petição apresentada, a impugnante questiona que por ser tratar de obra a ser executada em bem imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), os serviços só podem ser executados por profissionais registrados no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais.

Ao final, requer que a impugnação seja acolhida, a fim de se retificar o edital, de modo a permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional.

3) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente destacamos que o objeto da licitação em referência é a Reforma do Telhado do Museu Municipal de Nova Era. A presente obra não prevê qualquer alteração de natureza artística ou histórica, não configurando qualquer intervenção descaracterizante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

O parecer nº 1344/2005-GAC/DAT do Confea, citado na impugnação traz a seguinte conclusão:

(....) nosso posicionamento de que a suspensão da Decisão Normativa nº 75, de 2005, não altera o entendimento de que as atividades que possam envolver modificações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas dos bens tombados (conservação e restauração) – edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, nas quais se inclui a de projeto arquitetônico, são de competência do arquiteto, engenheiro arquiteto ou arquiteto e urbanista, tendo em vista sua formação profissional e as atribuições concedidas pela legislação em vigor, cabendo, contudo, explicar que aquelas atividades que não objetivaram ou resultarem em modificações destas características poderão ser executadas pelos profissionais em outros campos de formação profissional".

Dessa forma, os serviços a serem contratados através deste processo licitatório não modificam as características o imóvel, podendo ser executados por outros profissionais.

A lei 8.666/93 enumera os documentos que podem ser solicitados para fins de comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifamos)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Para fins de comprovação da qualificação técnica foi exigido no item 4.3.1:

4.3.1 - Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em vigor e devidamente averbada no CREA da sede da empresa.

E no item 4.12.1.7:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

4.12.1.7 - Capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, engenheiro responsável técnico, dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste edital, devidamente certificado pelo **CREA ou CAU**, detentor de atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo **CREA ou CAU**, de características pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação (...)

Consultando a legislação que trata das atribuições das modalidades profissionais registradas no sistema CONFEA/CREA, não encontramos qualquer dispositivo que conferisse exclusividade para a atuação de profissionais Engenheiros, e nem, tampouco, para Arquitetos e Urbanistas, em atividades relacionadas àquelas que são objeto deste certame.

Desta forma, a Prefeitura, em submissão ao mandamento legal, tratou como “profissional competente”, tanto profissionais engenheiros, quanto arquitetos e urbanistas.

Em sua impugnação o CAUC cita o artigo 2º, da Lei Federal nº 12.378/2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”.

No entanto, na própria Lei Federal citada acima, em seu artigo 3º, parágrafos 4º e 5º está consignada a forma de se solucionar impasses de atribuições de dois conselhos diferentes.

Senão vejamos:

Art 3º. Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(...)

§3º no exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garante ao profissional a maior margem de atuação. (grifamos)

Como é de conhecimento geral, o princípio da isonomia deve, em razão do que determina a Constituição Federal, nortear todos os procedimentos administrativos, notadamente aqueles que visam as contratações da Administração Pública.

No mesmo sentido, o artigo 3º, caput e §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, fazem referência ao princípio da isonomia, estabelecendo que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos observar, o texto legal acima colacionado, especialmente a redação do §1º, veda, expressamente, condutas discriminatórias que restrinjam a competitividade do certame.

Há de se destacar também que, em matéria de licitação, o equilíbrio na busca de dois fins igualmente legítimos, quais sejam, o princípio constitucional e legal da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração não podem deixar de ser atingidos.

No caso *sub examine*, a possibilidade de atuação de profissionais engenheiros quanto arquitetos urbanistas nas atividades referentes ao objeto da licitação, demonstra por parte da administração municipal, proporcionalidade devida ao caso e total submissão ao princípio da isonomia, promovendo, com isso, a participação de um maior número de participantes no certame, buscando o alcance da proposta mais vantajosa, fim último de qualquer processo licitatório.

Corroborando nosso entendimento, destacamos decisão sobre o controvertido tema, em sede de Agravo de Instrumento nº 0053732-37.2014.4.01.0000/MG nos autos do Processo Orig: 0056507-71.2014.4.01.3800 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Vejamos:

(...) Entendo que, a despeito da edição da Lei nº 12.378/2013, o CAU/BR, ao dispor unilateralmente sobre as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, acabou por limitar o exercício profissional dos profissionais vinculados ao CREA/CONFEA, o que viola os arts 5º, XIII e 22, XVI da Constituição Federal, tendo em vista a previsão contida na lei nº 5.194/66. (...) não significa, evidentemente, possa o CAU/BR retirar do campo de atuação dos profissionais vinculados a outros conselhos, atividades que lhe sejam asseguradas em resoluções desses conselhos, e isto por meio de previsão de serem privativas dos profissionais a ele vinculados certas atividades. **Isso só será possível por meio de resolução conjunta, arbitragem ou decisão judicial, nos termos do citado dispositivo legal.** Dessa forma, diante da possibilidade dos profissionais registrados no CREA/MG serem impedidos de exercer suas atividades em face da expedição de notificações e autuações pelo CAU/MG, deve ser suspensa a aplicação da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no âmbito do Estado de Minas Gerais, relativamente à definição como privativas de arquitetos e urbanistas de atividades exercidas por profissionais e empresas registrados no CREA/MG, previstas em resolução do CREA/CONFEA, **até a elaboração da resolução conjunta.** DES Federal Marcos Augusto de Sousa. (grifamos)

4) DA DECISÃO:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por todo o exposto, tendo em vista inexistir resolução conjunta regulando os conflitos de atribuições privativas de profissionais, a Comissão Permanente de Licitação conhece da impugnação por ser própria e tempestiva e, no mérito, por unanimidade deste colegiado, decide **POR NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões acima elencadas.

A presente decisão será disponibilizada no site: www.novaera.mg.gov.br

Nova Era, 05 de setembro de 2022.

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fernanda Lage Guerra
MEMBRO

Edmar Gonçalves
MEMBRO